



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 1.307, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000-2003 e dá outras providências.

#### **O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 – 2003, e de conformidade com o disposto no Art. 151 da Constituição do Estado do Acre, estabelece para o período, os macro-objetivos e macro-estratégias da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, conforme detalhado nos anexos que a integram:

**Anexo I** – Diretrizes Gerais;

**Anexo II** – Quadro Demonstrativo dos Programas e Ações de duração continuada; e

**Anexo III** – Projeção das Receitas para o período compreendido entre o ano 2000 e 2003.

**Parágrafo único.** Os macro-objetivos e as macro-estratégias, serão avaliados através dos indicadores constantes no Anexo IV da presente lei.

**Art. 2º** O Plano Plurianual poderá ser revisto e submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista:

I – as circunstâncias emergentes ao contexto social, econômico e financeiro; e

II – o processo gradual de reestruturação do gasto público estadual.

**Parágrafo único.** Anualmente, observando o art. 159, § 1º da Constituição Estadual, o Plano Plurianual, com suas modificações, deverá ser encaminhado ao poder legislativo, para estudos, até o dia 30 de setembro de cada ano.

**Art. 3º** Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2000-2003, os programas estaduais setorializados, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos I e II desta lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no art. 2º desta lei.

**Art. 4º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 a 2003, destacarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, obedecidas as prioridades estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** Os programas que integram as leis orçamentárias anuais serão compatibilizados com as metas especificadas anualmente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 24 de dezembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**  
Governador do Estado do Acre